



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000418/2002-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.834 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado GUIDO WAECHTER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Verificada a ocorrência de omissão ou inexatidão, consistente no descompasso entre os autos e o Acórdão publicado, em relação, especialmente, à tempestividade do recurso, cabem embargos nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PAF.

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não se conhece do recurso interposto após esse prazo.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, atribuindo lhes efeitos infringentes para não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que fará declaração de voto.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Tratam estes autos da decisão proferida no Acórdão nº 2801-003.365, da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão plenária ocorrida em 23 de janeiro de 2014. Na ementa temos que:

Exercício: 1997

IRRF. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO. ERRO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Comprovado erro na apresentação da declaração que serviu de base à constatação da falta de pagamentos, pelo cotejo DARF x DCTF, conforme relatório de diligência trazido aos autos pela própria Unidade preparadora do lançamento, é de se reconhecer a impropriedade do débito lançado.

Recurso Voluntário Provido.

Após ser cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios, considerando o seguinte:

O acórdão embargado foi omissivo sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 19/12/2006 (terça-feira), conforme AR (fls. 58). Contudo, o contribuinte somente apresentou o recurso voluntário em 22/01/2007 (segunda-feira), segundo consta no documento de fls. 60. Iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após a intimação, ou seja, em 20/12/2006 (quarta-feira), pode-se concluir que o prazo de trinta dias ultimou-se em 18/01/2007 (quinta-feira), uma vez que os prazos processuais não se suspendem ou interrompem pela superveniência nesse intervalo de finais de semana, férias ou feriados. Tampouco há notícia de que os dias nos quais recaíram o início e o final do prazo recursal não foram dias úteis, ou seja, dias nos quais não houve expediente forense.

Defende a douta Procuradoria que o recurso foi protocolizado intempestivamente e que o Acórdão debatido não enfrentou a questão, para justificar a sua conclusão, contando, portando, com omissão.

Dessa feita, propôs-se que estes embargos declaratórios fossem acolhidos, com fundamento no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, para que o recurso seja novamente submetido à apreciação dos membros deste Colegiado, tendo a Sra. Presidente da 1ª Turma Especial os acolhido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O Auto de Infração, que trata de Imposto de Renda Retido na Fonte e apontou “*falta de recolhimento ou pagamento do tributo/declaração inexata*” está na folha 14, lavrado em 20/02/2002, cientificado ao contribuinte em 20/03/2002 (AR na folha 23) e refere-se aos períodos 04, 05 e 06 de 1997.

Ao julgar a Impugnação, disse a DRJ em Santa Maria/RS que:

Inicialmente, cabe esclarecer que o imposto retido na fonte decorrente de rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) tem a periodicidade de apuração semanal e o prazo de recolhimento é até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em tiverem ocorrido os fatos geradores (art. 83, I, d, da Lei nº 8.981, de 1995)

E o julgador de 1ª instância, dando provimento parcial à manifestação do contribuinte, justamente considerando alocações equivocadas, entendeu por considerar extinto o débito no total de R\$ 939,82, permanecendo apenas **R\$ 1.860,32** em exigência, em valores originais.

A primeira análise realizada sobre estes autos, neste Conselho, deu-se em 28 de julho de 2009, quando, mediante o Acórdão nº 2801-00.004 (fl. 93), decidiu-se pela conversão do julgamento em Diligência. Naquela ocasião, o recurso do contribuinte foi admitido como tempestivo e a Diligência proposta tinha o escopo de “*esclarecer se os débitos em referência foram, de fato, quitados.*” Isso porque o contribuinte alegava que já os havia pago e que a cobrança devia-se a “*suposta incorreção, pelo Recorrente, quanto ao preenchimento de sua DCTF...*”

Após analisar tabelas de vencimento de tributos, DCTF e DARF's que constam do processo, a DRFB em Santa Cruz do Sul/RS, proferiu o Despacho de folha 132 e seguintes, cujo teor, em suma, transcrevo abaixo:

Examinando-se o auto de infração, bem como os registros dos débitos do IR cód. 0561 do ano de 1997 constantes do SIEF - Fiscalização Eletrônica (fl. 88), que tem origem nas DCTF do 2º e do 3º trimestres de 1997 (originais e complementares) apresentadas pelo interessado, constata-se que a data de vencimento 05/1997 está vinculada a dois PAs: 05-04/1997 e 01-05/1997. Da mesma forma, a data

de vencimento 09/07/1997 vincula-se aos PAs 05-06/1997 e 01/07/1997. À época do lançamento, os fatos geradores do IRRF, para fins de preenchimento das DCTF, eram enquadrados nas semanas de ocorrência, de modo que o vencimento dos débitos se dava na semana seguinte. A situação constatada evidencia incongruência, conforme tabela abaixo:

(...)

Conclui-se que a DCTF original do segundo semestre/1997 foi preenchida com erro de fato, na medida em que por meio dela foram constituídos débitos para PAs de apuração inexistentes - 05-04/1997 e 05-06/1997 - alimentando incorretamente o SIEF - Fiscalização Eletrônica, sistema de cobrança utilizado para lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0000407. Os PAs corretos para os débitos relativos aos pagamentos apresentados na impugnação são 01-05/1997 e 01/07/1997. Para esses PAs (corretos) o contribuinte vinculou nas DCTFs complementares 2/1997 e 3/1997 os pagamentos cujos comprovantes anexou à impugnação; a auditoria interna confirmou as vinculações (VALIDADO TOTAL), ou seja, os débitos foram quitados.

Constata-se ainda que o contribuinte apresentou as DCTFs complementares do 2º e do 3º trimestres de 1997 em 27/03/2002 (após a ciência do auto de infração, em 20/03/2002), supostamente no intuito de corrigir os erros alegados na impugnação.

Ainda, de acordo com o livro DIÁRIO GERAL (cópia às fls. 65 a 70), é possível constatar que a retenção dos valores R\$ 14,82 e R\$ 906,90 (= R\$ 921,72) ocorreu em 30/04/97, dia integrante da 1ª semana de maio/1997; a retenção dos valores R\$ 32,10 e R\$ 906,50 (= R\$ 938,60) ocorreu em 30/06/1997, dia integrante da 1ª semana de julho/1997.

Dessa forma, opina-se pelo cancelamento dos débitos lançados. Cumprida a diligência.

Diante do exposto, proponho retorno deste processo à SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

SANTA CRUZ DO SUL, 10 de janeiro de 2011.

(grifei/sublinhei)

Ou seja, a própria Unidade da RFB, a quem compete promover a fiscalização, arrecadação e cobrança do crédito tributário, “opinou pelo cancelamento dos débitos lançados, ..., que foram quitados.” Nesse cenário, mesmo considerando a intempestividade do recurso apontada pela Procuradoria da Fazenda, que de fato existe, houve o reconhecimento explícito de que não existia o débito objeto do litígio.

Verifico falta de razoabilidade em se promover a repetição de um ato, em questionável utilidade, haja vista a inexistência do próprio crédito lançado, cuja obrigação já havia sido extinta por pagamento (como reconhece o Despacho supracitado) antes mesmo do lançamento. Atenta-se ainda contra a economicidade e a eficiência, não chegando a um mesmo resultado, com o menor gasto possível. Transcrevo do Acórdão embargado:

Considerando o resultado da Diligência levada adiante pela Unidade de origem, a mesma que lavrou a exigência fiscal, entendo que não há o que ser discutido, pois não subsiste litígio.

*Analisando as alegações do recurso, as DCTF, os pagamentos efetuados e a escrita fiscal do contribuinte (Livro Diário), a DRFB, fundamentadamente, manifestou-se “**pelo cancelamento dos débitos lançados**”(fl. 129, grifo original)*

Na Sessão de julgamento, essa foi a tônica considerada e, inexistindo crédito em litígio, superou-se a questão da tempestividade que, porém, não ficou registrada no Acórdão embargado.

Bem, já obstaculizada a finalidade pretendida, em vista dos Embargos apresentados, em caso de interesse de não promover uma cobrança indevida, observe a DRFB o despacho que foi proferido e aplique os artigos 145, III e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Desta feita, nesta ocasião, *remelius perpendit* VOTO por reconhecer a intempestividade do recurso, nos termos discorridos pela Fazenda Nacional e aqui relatados, e dele não tomar conhecimento, atribuindo efeitos infringentes aos Embargos e evitando, inclusive, perigoso precedente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

Permito-me discordar do Ilustre Relator, Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, pelas razões que passo a expor.

Uma leitura apressada do *caput* do art. 65 do Regimento Interno do CARF – RICARF pode induzir ao equivocado entendimento de que os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente em face de acórdão que contiver obscuridade, omissão ou contradição.

Este entendimento não se mostra em harmonia com as demais disposições do RICARF, em especial o parágrafo 6º do art. 65, que dispõe que “*As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução*”.

Assim, os embargos declaratórios são cabíveis tanto em face de acórdão, quanto em face de resolução, bastando que em algum deles contenha obscuridade, omissão ou contradição.

Se assim é, os embargos deveriam ter sido opostos quando o julgamento foi convertido em diligência, que era o momento oportuno para tal, pelo titular da Unidade de origem (art. 65, 1º, V c/c parágrafo 6º), uma vez que por meio da Resolução 2801-00.004, de 28 de julho de 2009, o recurso foi considerado tempestivo e dele foi tomado conhecimento, nos seguintes termos do Relator, *verbis*:

Tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

Posteriormente, o Insigne Relator do acórdão embargado reconheceu que o recurso já havia sido anteriormente apreciado e conhecido (“*O recurso já foi anteriormente apreciado por esta Turma Especial e conhecido, sendo determinada diligência*”).

Em uma palavra: não é possível o não conhecimento do recurso após ele já ter sido conhecido.

Observe, ainda, por oportuno, que o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes se evidencia teratológico, porquanto a própria Autoridade competente já reconheceu que o suposto crédito tributário estava extinto pelo pagamento (Despacho de fls. 132/134).

Pelo exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida